



PROCESSO Nº	:	22.938-5/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
INTERESSADOS	:	JOSÉ MAURO FIGUEIREDO – EX-PREFEITO OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IPGP/MT ANA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA – PRESIDENTE DA OSCIP IPGP/MT À ÉPOCA
ADVOGADA	:	DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF Nº 59.889
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada com a finalidade de apurar supostos danos ao erário causados por irregularidades contidas no Termo de Parceria nº 1/2015, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Arenápolis e a OSCIP Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas - IPGP**, em observância à determinação contida no Acórdão nº 475/2019-TP (processo nº 17.005-4/2019).

2. Em seu pronunciamento nos autos, a **1ª Secretaria de Controle Externo** (doc. digital nº 539876/2024), para fins de analisar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em suma, narrou que, caso se admita como **marco temporal inicial prescricional a data do protocolo do processo de Tomada de Contas neste Tribunal de Contas, que foi 7/8/2019¹**, a situação se enquadraria na regra do Art. 83, III, da Lei Complementar nº 752/2022². Dessa forma, **concluiu que a prescrição teria se concretizado em 7/8/2024**.

3. **Alternativamente**, expôs que, caso se considere a origem da irregularidade como marco temporal inicial, deve ser observado que o Termo Aditivo

¹ Doc. digital nº 171692/2019

² Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas **prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:**

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;





encerrou em **30/11/2016**³ e, considerando o prazo de 60 dias para prestação de contas previsto no Termo de Parceria, declarou que a OSCIP teria até o dia **29 de janeiro de 2017**⁴ para apresentar a documentação comprobatória do cumprimento do objeto do Termo e da utilização dos recursos recebidos. **Sendo assim, a prescrição teria ocorrido em 29/1/2022.**

4. É importante fixar que, nas duas hipóteses acima descritas, a equipe de auditoria entendeu estar caracterizada a ocorrência da prescrição, porque, até o momento, sequer houve a imputação de responsabilidade a qualquer agente para que tivesse ocorrido a citação válida e, por consequência, a interrupção do prazo prescricional. À vista desses argumentos, sugeriu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 5.010/2024 (doc. digital nº 542489/2025), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, assinalou que a prescrição restou caracterizada, tendo como marco temporal inicial, **o prazo final para prestação das contas do termo de parceria, qual seja: 29/01/2017**⁵. Posto isso, **opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT.**

6. É o relatório.

Cuiabá, MT, 6 de março de 2025.

*(assinatura digital)*⁶

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

3 Doc. digital nº 238247/2021 – fls. 27/29

4 Conforme cláusula sétima do termo de parceria – doc. digital nº 238247/2021 – fl. 60.

5 Prescrição teria ocorrido em 29/01/2022, uma vez que não houve causa para interrompê-la.

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

